

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 584, DE 2002 (Apenso a PEC nº241, de 2004)

Dá nova redação ao § 7º, do art. 226 da Constituição Federal.

Autor: Deputado JAIR BOLSONARO e outros

Relator: Deputado PAULO MALUF

I – RELATÓRIO

A Proposta de Emenda à Constituição nº 584, de 2002, ora apreciada, modifica o § 7º, do art. 226 da Constituição Federal, dando redação, onde se explicita que nos recursos materiais, educacionais e científicos, necessários ao planejamento familiar se incluem a vasectomia e a laqueadura de trompas, para maiores de vinte e um anos, vedada qualquer forma de coerção por parte de instituição pública ou privada.

Posteriormente, apensou-se a PEC nº 584, de 2002, a Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2004, com o seguinte conteúdo:

“ Art. 226.....

§ 7º Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito.”(NR)

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão, consoante a alínea *b* do inciso IV do art. 32 pronunciar-se sobre a admissibilidade de proposta de emenda à constituição.

O exame da Proposta de Emenda à Constituição nº 584, de 2002, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2004, revela que não há óbice à admissibilidade de ambas. O quorum constitucional para apresentação de Emenda à Constituição foi alcançado na proposição principal, como também no caso daquela que lhe foi apensa.

O país não está sob vigência de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio. As Propostas não vulneram a forma federativa de estado, o voto direto, secreto, universal e periódico, a separação dos poderes e os direitos e garantias individuais.

Enfim, não se detectou nas Propostas em exame qualquer ataque a cláusula de intangibilidade constitucional implícita ou explícita. Há problemas de técnica legislativa, como a ausência de cláusula de vigência ou a redação em cifra de número e não por extenso. Esta relatoria, porém, se limita aqui a apontar tais problemas, pois o fórum adequado para as correções concernentes à técnica legislativa é a Comissão Especial. Com efeito, esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, trata tão-somente da admissibilidade da matéria.

Ante o exposto, este relator vota pela admissibilidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 584, de 2002, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2004.

Sala da Comissão, em de de 2008.

Deputado PAULO MALUF
Relator